

Acórdão: 15.145/01/3^a
Impugnação: 40.010105091-43
Impugnante: Alessandra da Conceição Assis
Proc. Sujeito Passivo: Carlos Magno Vaz Gontijo
PTA/AI: 01.000138580-58
CPF: 971.692.006-78
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL INIDÔNEA. Evidenciada a venda de mercadorias promovida pela Autuada utilizando na operação documentos fiscais inidôneos. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de ilidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu venda de mercadorias para a empresa Elmo Calçados S/A, utilizando-se de notas fiscais paralelas para o acobertamento das operações, pelo que se exige ICMS e MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/38, contra a qual o Fisco apresenta réplica às fls. 43/45

DECISÃO

Conforme se depreende dos autos, a Autuada promoveu venda de mercadorias (calçados diversos) para a empresa Elmo Calçados S/A, utilizando-se de documentos fiscais inidôneos, conforme se vê do Comunicado 006/99, publicado no MG. de 24/12/99, pelo que se exige ICMS, MR e MI.

Os documentos, de fls. 07, 09, 12 e 13, utilizados pela Autuada para acobertar a mercadoria vendida para a Elmo Calçados S/A são inidôneos, em razão de terem sido impressos sem autorização.

Importante ressaltar que o real beneficiário pela venda da mercadoria foi a Autuada Alessandra da Conceição Assis, fato que motivou a sua inclusão no pólo passivo da presente autuação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os boletos bancários de fls. 08, 10, 11 e 14 estão vinculados aos números das notas fiscais autuadas e os valores neles constantes coincidem também com os inseridos nos documentos fiscais, constando ainda o nome do suposto fabricante Jullya Gabriella Calçados ME e o nome de quem realmente se beneficiou da operação.

Assim, fica perfeitamente caracterizada nos autos a prática da infração por parte da Impugnante, uma vez que foi esta quem realmente se beneficiou com o lucro pela venda da mercadoria e pela falta de pagamento do tributo devido.

Desta forma, considerando que a Autuada não consegue fazer prova de que seu procedimento estava correto, trazendo aos autos argumentos frágeis e incapazes de modificar a pretensão fiscal, corretas as exigências fiscais capituladas no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 22/11/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

VDP/lmc